HABEAS CORPUS Nº 516.389 - SP (2019/0176033-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO E OUTROS
ADVOGADOS	:	EDNEY ALVES SIQUEIRA - SP199961 AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO - SP311063 JAQUELINE ALVES SIQUEIRA - SP328203
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HELIO LUCIANO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de HELIO LUCIANO DA SILVA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no HC n. 0012716-98.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal e no art. 244-B da Lei 8.069/90 (roubo circunstanciado e corrupção de menor). Ao receber a exordial acusatória, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do acusado.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, o qual foi denegado nos termos de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls. 18/24):

> *Habeas corpus. Roubo e corrupção de menores. Art. 157, § 2", incisos II e V, e §2" - A, inciso I, do CP e art. 244-B da Lei 8069/90, em concurso material, na forma do art. 69 do CP. Pretensão de concessão da liberdade provisória, com base nos atributos pessoais do paciente. Impossibilidade. Decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva condizente com os fatos. Presença dos requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.*

No presente *writ*, o impetrante assevera que estão ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Aponta que o paciente permaneceu em liberdade durante toda a fase do inquérito policial, tendo a prisão sido decretada somente mais de um ano após os fatos.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, com expedição do contramando de prisão.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator